

# EM NOME DO PAI, EM NOME DE DEUS, EM NOME DA LEI: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER

Rita de Cássia Pacheco Elian\*

*“Eu, Galileu Galilei [diante da Inquisição, em 22 de junho de 1633], professor de matemática e física na Universidade de Florença, abjuro o que ensinei: que o Sol seja o centro do mundo, imóvel em seu lugar, e que a Terra não seja centro nem imóvel. De coração sincero e fé não fingida, eu abjuro, detesto e maldigo todos estes enganos e estas here-sias, assim como quaisquer outros enganos e pensamentos contrários à Santa Igreja.”\*\**

---

## Sumário

1. Introdução 2. O *Malleus Maleficarum* e o Direito Canônico em face das práticas de dominação vigentes na Idade Média 3.

---

\* Aluna do 4º período do curso de graduação da Faculdade de Direito da UFMG e bacharela em Psicologia.

\*\* Trecho extraído da peça de Bertolt Brecht, *A Vida de Galileu*, no momento em que o cientista renega a sua doutrina do movimento da Terra diante do Tribunal do Santo Ofício.

Dominação social, dominação de gênero – A legislação brasileira e o Direito como discurso ideológico 4. Conclusão 5. Referências bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

Consideramos que o “discurso jurídico” é uma das muitas instâncias de produção e reprodução da racionalidade na qual nos encontramos imersos e com a qual nos identificamos, e que o Direito pode contribuir para legitimar uma estrutura de práticas de dominação social. Como fenômeno concretamente determinado, o Direito só poderá ser entendido se questionarmos a realidade social e o processo histórico em que ele se manifesta. A importância da presente discussão para o campo do Direito é inequívoca, além de concorrer para lançar indagações acerca da questão mais ampla, que é a do poder<sup>1</sup> e de sua relação com a produção da verdade. De que forma as instâncias de produção de poder e de saber situam-se nas suas relações com a produção da verdade, ou melhor, com a produção e a reprodução de uma racionalidade que empresta o caráter de verdade a uma determinada visão de mundo? De que maneira essa racionalidade se inscreve na ordem das coisas, emprestando a máscara da inexorabilidade e da naturalidade às relações de poder? Como ela opera efeitos nas relações sociais, naturalizando-as?

<sup>1</sup> A concepção de poder com a qual trabalharemos aqui vai ao encontro da concepção revolucionária desse termo, engendrada por Foucault, contra a idéia de um poder geral e unitário ligado exclusivamente ao Estado. Segundo esse autor, as inúmeras formas de poder transcendem a ordem meramente estatal e encontram-se pulverizadas nos estratos mais elementares da estrutura social, cuja manifestação se dá através de uma rede de aparelhos que se inserem e vão-se reproduzindo no interior da sociedade. Todavia, não negligenciamos o papel do Estado na produção e na reprodução das várias formas de poder existentes no seio da sociedade.

Buscamos demonstrar, nesse sentido, de que forma o Direito se insere no processo de engendramento de determinada concepção de mundo, baseada em relações de poder, que encontra seu fundamento no patriarcalismo (“Em nome do Pai”). Ao incorporar tal concepção de mundo sem questioná-la, o discurso jurídico contribui para produzir a impressão de um ajustamento natural com a realidade. Situa-se, assim, como instrumento de manutenção e legitimação da dominação social. Procuramos ilustrar essa tese a partir da relação entre as práticas da Inquisição, exemplificadas no *Malleus Maleficarum*, cujo conteúdo foi reconhecido pelo Direito Canônico (“Em nome de Deus”), e da discussão sobre os termos assumidos pelo Código Civil brasileiro no início deste século (“Em nome da Lei”).

Para tanto, utilizamos algumas pontuações sobre o Direito Canônico, relacionando-as com as principais teses do *Malleus Maleficarum*, bem como os arts. 2º, 6º e 242 do Código Civil brasileiro, os dois últimos em sua redação anterior ao Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62)<sup>2</sup>. Alguns

<sup>2</sup> “Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”

Art. 6º “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de 16 e menores de 21; II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III – os pródigos; IV – os silvícolas.”

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: I – praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher; II – alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens; III – alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV – aceitar ou repudiar herança ou legado; V – aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; VII – exercer profissão; VIII – contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal; IX – aceitar mandato. Os incisos destacados, que são os que mais nos interessam, já foram revogados. Todavia, para os efeitos da discussão aqui pretendida, esse fato não possui maior relevância (ver item 3). A Convenção Interamericana de Bogotá, em 1948, da qual o Brasil fez parte, outorgou à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem. Daí, a Lei n. 4.121, de 27/8/62, dando a atual redação aos artigos, não mais considerando a mulher casada no rol dos relativamente incapazes, bem como revogando os incisos acima destacados do art. 242. É bom lembrar que os demais artigos referentes aos direitos e deveres matrimoniais, tanto da mulher quanto do homem, a despeito de ainda figurarem em nosso Código, estão remetidos a nova ordem jurídica com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, em seu art. 5º, I, e que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, em seu art. 226, § 5º.

elementos do pensamento de Michel Foucault, de Simone de Beauvoir e de Pierre Bourdieu serão utilizados, com o propósito de levantar elementos teóricos para enriquecer a reflexão acerca das relações de dominação. Pretende-se aqui apontar formas de questionamento da realidade que não se conduzem segundo os cânones tradicionais e que procuram superar o conteúdo superficial de abordagens anteriores.

## 2 O *MALLEUS MALEFICARUM* E O DIREITO CANÔNICO EM FACE DAS PRÁTICAS DE DOMINAÇÃO VIGENTES NA IDADE MÉDIA

O *Malleus Maleficarum*, livro escrito pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger em 1484, cujo conteúdo foi autorizado pela Bula do Papa Inocêncio VIII,<sup>3</sup> foi, durante quatro séculos, o manual oficial da Inquisição, responsável pela morte de milhares de “hereges”, acusados, dentre outras coisas, de pactuar com o demônio. O livro retrata, de forma pungente, um período da história da humanidade em que houve uma repressão sistemática e incisiva à sexualidade através de um controle direto localizado no corpo. Não são desconhecidas entre nós as práticas de tortura realizadas pelos inquisidores, mas uma leitura atenta dessa obra, um verdadeiro documento histórico, fornece-nos uma impressão viva de tal corrupção.

O livro divide-se em três partes: a primeira exalta os poderes do demônio e relaciona suas ações com a bruxaria em geral; a segunda indica para a população os meios de reconhecer e neutralizar as ações cotidianas das

3 Bulas são documentos de conteúdo dogmático ou disciplinar, emanados em nome do Papa e firmados por ele apenas nos casos mais importantes. A Bula do Papa Inocêncio VIII deu plenos poderes aos inquisidores dominicanos, autores do *Malleus Maleficarum*, no momento em que abençoou seu conteúdo, legitimando-o como expressão da vontade divina.

bruxas, explicando todos os males da vida individual e comunitária pela ação do demônio; e a terceira estabelece de que forma o processo de acusação do herege será concluído e indica os termos do pronunciamento da sentença pelos Tribunais Eclesiásticos. Na verdade, as duas primeiras partes estão arduamente articuladas para justificar as práticas abusivas da terceira. Vejamos um pequeno trecho que ilustra a maneira insidiosa utilizada pelos inquisidores para fazer valer suas teses espúrias:

“Mas caso aconteça, depois de pronunciada a sentença, quando a prisioneira já estiver no local onde será queimada, de a condenada manifestar confessar a verdade e admitir a culpa e se assim o fizer; e se estiver disposta a abjurar aquela e todas as heresias; [...] sou contudo da opinião de que pode nesse caso, por misericórdia, ser recebida como penitente e sentenciada à prisão perpétua. [...] Todavia, de acordo com o rigor da lei, os juízes não devem colocar muita fé numa confissão dessa espécie; ademais, podem sempre puni-la em virtude dos danos temporais que causou.”<sup>4</sup>

As relações que podemos estabelecer entre o conteúdo desse livro e a instituição do Direito Canônico são bastante instigadoras e ilustram a tese de que o Direito pode ter a função de reconhecimento da autenticidade de práticas de dominação social, à medida que remetem às causas estruturais dessa dominação e servem para nos indicar de que forma ele (o Direito) atua na edificação do poder social. Com efeito, o chamado *Estado Teocrático*,<sup>5</sup> que teve seu apogeu na Idade Média, principalmente nos séculos XII e XIII, configurou-se como uma organização que serviu à manuten-

4 KRAMER, H. e SPRENGER, J. *Malleus Maleficarum* (O martelo das feiticeiras), p. 494.

5 O termo “estado” está sendo usado, nessa concepção de “estado teocrático”, como organização jurídica coercitiva, detentora de poderes políticos, que atua numa determinada comunidade. Não se trata aqui da idéia de um organismo político-administrativo, dirigido por governo próprio e constituído como pessoa jurídica de direito público, internacionalmente reconhecida como nação soberana.

ção, à coesão e à regulamentação do poder entre os grupos sociais em formação. Esse poder alicerçou-se numa ordem coercitiva, cujas práticas retratadas no *Malleus Maleficarum* são um exemplo, bem como se impôs por meio de um discurso ideológico, respaldado pelo invólucro jurídico. O discurso ideológico foi implementado através da pregação aos fiéis, com ameaças em relação ao poder divino de castigar aqueles que se desviassem dos desígnios de Deus, e só teve eficácia em função da ordem coercitiva, cujo reconhecimento se deu sob o pálio do Direito, no caso, o Direito Canônico. De fato, o Estado só legitima seu poder pela eficácia oferecida pelo Direito que, por sua vez, legitima seu próprio poder e força. O importante é verificar que tanto o Estado quanto o Direito legitimam-se pela força ou, de uma forma mais eficaz, pela possibilidade de sua utilização. E, assim, pelas articulações entre o poder (no caso, o da Igreja), o Estado (no caso, o Teocrático) e o Direito (no caso, o Canônico) é que podemos delinear o processo de conformação de uma concepção de mundo que influenciou profundamente a cultura ocidental, com o enraizamento de um discurso ideológico-religioso recepcionado pela ordem jurídica, que instituiu como naturais e, portanto, como legítimas, determinadas práticas de dominação social.

Esse processo encontra seu fundamento no patriarcalismo, através da implementação de um poder que se baseia no gênero e institui um lugar específico para a mulher na sociedade. Advertimos, contudo, que o termo “patriarcalismo” só deve ser concebido como correlato a “poder de gênero”, à medida que o entendemos como uma elaboração cultural, engendrada socialmente, profundamente reacionária, que fixa posições hierárquicas e distribui o poder numa dada estrutura social de acordo com os seus próprios ditames. O termo não deve, então, ser confundido com a preeminência do homem em geral e a conseqüente exclusão da mulher da vida pública. O fato, cada vez mais comum, de homens e mulheres transitarem entre os pólos culturais dominante e dominado não elimina, por exemplo, a estrutura patriarcal.

O que procuramos demonstrar é que o poder de gênero é apenas uma das facetas do poder patriarcal, não a única, e que o patriarcalismo é uma forma de estruturação da sociedade que, baseando-se em relações de poder, dá fundamento às relações de dominação. De fato, a doutrina do Cristianis-

mo desenvolveu-se no Império Romano, cuja estrutura social era eminentemente patriarcal. Podemos dizer, inclusive, que os ensinamentos de Cristo – que colidem frontalmente com a dominância de relações sociais assimétricas de opressão e submissão, já que baseados na igualdade, no amor ao próximo, na defesa dos fracos e oprimidos, etc. – foram recuperados sob a ótica reacionária do patriarcalismo.

Nesse esteio, um outro aspecto para o qual podemos chamar a atenção em relação ao *Malleus Maleficarum* é o fato de ele ser mais um exemplo de como o patriarcalismo, cujas origens remontam a milênios na história da sociedade, operou efeitos na regulamentação das relações sociais, produzindo e reproduzindo uma concepção de mundo subserviente às forças estabelecidas. Com efeito, esta obra revela-se, nesse processo, como um dos frutos mais amadurecidos da institucionalização do Cristianismo, cuja recepção numa estrutura social patriarcal encontrou na Inquisição uma forma repressiva para uniformização de uma ideologia que procurou garantir a dominação. A Igreja encontrou, assim, um terreno bastante fértil para respaldar o seu próprio poder, estabelecendo-o a partir de uma forma de dominação já existente, recuperando-a com feições extremamente perversas. O mais interessante é notar de que modo essa forma de instituição de poder atuou, e ainda hoje atua, substantiva e efetivamente na dinâmica das relações sociais, através, inicialmente, de um controle estrito sobre o corpo e a sexualidade.

Vejam os de que maneira o conteúdo do *Malleus Maleficarum* serve para ilustrar o que dissemos, citando alguns trechos retirados da Bula do Papa Inocêncio VIII, sublinhados por nós, e cotejando-os com algumas referências ao pensamento de Michel Foucault, com a instituição do Direito Canônico, bem como com uma análise do poder da Igreja na Idade Média.

“Desejando, na mais sincera apreensão, como bem requer o Nosso Apostolado, que a Fé Católica, mormentse em Nossos dias, cresça e floresça por todas as partes, e que toda a depravação herética seja varrida de todas as fronteiras e de todos os recantos dos Fiéis, é com enorme satisfação que proclamamos e inclusive reafirmamos os mei-

*os e métodos particulares pelos quais Nosso desejo piedoso poderá surtir os efeitos almejados, já que quando todos os erros forem erradicados pela Nossa dissuasão diligente, como pela enxada do agricultor providente, um maior zelo e uma observância mais regular de Nossa Santa Fé venham a ficar mais firmemente impressos no coração dos fiéis.”<sup>6</sup>*

O fragmento transcrito ilustra significativamente a tese de Foucault, em sua conhecida obra *A História da Sexualidade*,<sup>7</sup> na qual pretende desvelar a intenção estratégica sustentada pela ordem discursiva da repressão à sexualidade (através da colocação do sexo em discurso), tomando como ponto de partida o questionamento acerca dos mecanismos utilizados pelo poder para conseguir atingir as condutas individuais mais íntimas e controlar o prazer cotidiano. Como exemplo, sublinhemos o seguinte trecho: “Desejando [...] que a Fé Católica, mormente em Nossos dias, cresça e floresça por todas as partes”, que revela a tentativa da Igreja de se organizar no sentido de sua mais ampla instituição. Isso se deu através da hierarquização de seu poder, que deveria estar concentrado nas mãos das altas autoridades eclesiásticas, detentoras da prerrogativa exclusiva de serem intérpretes do pensamento de Deus, de modo a não se esfacelar diante da fragmentação típica do mundo feudal. Com efeito, a religião contribuiu decisivamente para a centralização do poder, por exemplo, pelos Tribunais da Inquisição, que se estabeleceram em toda a Europa, e cujas regras draconianas de controle da conduta dos fiéis visavam, na verdade, introduzir as normas moralizantes de comportamento das classes dominantes sobre os camponeses, que ainda não as tinham incorporado, e que, cansados da sujeição aos seus senhores, da exposição à fome, à peste e à guerra, começavam a se rebelar. Para tal, métodos políticos e ideológicos foram utilizados e instaurados concomitantemente a um trabalho de coerção em relação ao corpo,

6 KRAMER, H. e SPRENGER, J. *Op. cit.*, p. 43.

7 FOUCAULT, Michel, 1988, v. 1.

por meio da repressão à sexualidade e ao prazer. No entanto, poder-se-ia perguntar: qual a relação a ser feita entre repressão à sexualidade e imposição do poder?

As teses do *Malleus Maleficarum*, livro que, como já vimos, legitimou as práticas cruéis dos Tribunais da Inquisição, são, segundo Rose Marie Muraro, as seguintes:

- “1. O demônio, com a permissão de Deus, procura fazer o máximo de mal aos homens a fim de apropriar-se do maior número possível de almas.
2. E este mal é feito prioritariamente através do corpo, único ‘lugar’ onde o demônio pode entrar, pois ‘o espírito [do homem] é governado por Deus, a vontade por um anjo e o corpo pelas estrelas’ (Parte I, Questão I). E porque as estrelas são inferiores aos espíritos e o demônio é um espírito superior, só lhe resta o corpo para dominar.
3. E este domínio lhe vem através do controle e da manipulação dos atos sexuais. Pela sexualidade o demônio pode apropriar-se do corpo e da alma dos homens. Foi pela sexualidade que o primeiro homem pecou e, portanto, a sexualidade é o ponto mais vulnerável de todos os homens.
4. E como as mulheres estão essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam as agentes por excelência do demônio (as feiticeiras). E as mulheres têm mais convívio com o demônio ‘porque Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto nenhuma mulher pode ser reta’ (I, 6).
5. A primeira e maior característica, aquela que dá todo o poder às feiticeiras, é copular com o demônio. Satã é, portanto, o senhor do prazer.
6. Uma vez obtida a intimidade com o demônio, as feiticeiras são capazes de desencadear todos os males, especialmente a impotência masculina, a impossibilidade de livrar-se de paixões desordenadas, abortos, oferendas de crianças a Satanás, estrago das colheitas, doenças nos animais, etc.

7. E esses pecados eram mais hediondos do que os próprios pecados de Lúcifer quando da rebelião dos anjos e dos primeiros pais por ocasião da queda, porque agora as bruxas pecam contra Deus e o Redentor (Cristo), e portanto este crime é imperdoável e por isso só pode ser resgatado com a tortura e a morte.”<sup>8</sup>

Brilhante raciocínio de que se utilizaram os inquisidores e pode, em pleno século XX, parecer um disparate. Todavia, como aponta Foucault e vários outros teóricos, foi um dos elementos responsáveis pela estruturação de um sistema social baseado em relações de dominação, cuja expressão encontra respaldo no patriarcalismo. Na verdade, o que se estabelece é o que poderíamos chamar de *somatização das relações de dominação*, que é um controle bem mais eficiente que aquele imposto através da violência física, pois é a forma já incorporada da relação de dominação. Essa “estratégia de controle” permite que homens e mulheres passem a ser seus próprios controladores. Instaure-se uma espécie de “lógica puritana”, baseada na culpa, que retira a necessidade de uma reafirmação contínua da dominação, pois garante que ela esteja “firmemente impressa no coração dos fiéis”. Entretanto, isso não se deu da noite para o dia. Até meados da Idade Média, as regras morais do Cristianismo não haviam penetrado a fundo nas camadas populares, elas só eram válidas para a classe dominante, em decorrência da necessidade de transmissão do poder e da herança. Foi necessária muita violência, evidenciada nos métodos utilizados pelos inquisidores, de cujas práticas o *Malleus Maleficarum* constitui um documento bastante eloquente.

O que queremos demonstrar, na esteira da argumentação de Foucault, é que os quatro séculos de perseguição às “bruxas” e aos heréticos, tão bem ilustrados nesse livro, desvelam a estratégia utilizada pelo poder para en-

8 MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, H. e SPRENGER, J. *Op. cit.*, 1997, p. 15.

gendrar, nas mentes e nos corpos dos indivíduos, uma concepção de mundo correlata aos interesses dominantes. A normatização da sexualidade inscreve-se, assim, segundo o referido autor, como elemento fundamental na estruturação do sistema capitalista que começa a se delinear no seio da sociedade feudal e que precisaria da figura de um trabalhador suficientemente submisso, obediente e dócil para não contestar a ordem das coisas. O trabalho penoso de homens, mulheres e crianças, que padeciam durante catorze, dezesseis horas nas fábricas do período da Revolução Industrial, com efeito, requereu a imposição de controles rígidos e incisivos, que garantiu, de forma eficaz, a reprodução e a concentração do capital. Vejamos dois trechos de sua obra, *A História da Sexualidade*, que ilustram esse aspecto da questão:

“Se o sexo é reprimido com tanto rigor, é por ser incompatível com uma colocação no trabalho, geral e intensa; na época em que se explorava sistematicamente a força de trabalho, poder-se-ia tolerar que ela fosse dissipar-se nos prazeres, salvo naqueles, reduzidos ao mínimo, que lhe permitem reproduzir-se?”<sup>9</sup>

“Pois essa colocação do sexo em discurso não estaria ordenada no sentido de afastar da realidade as formas de sexualidade insubmissas à economia estrita da reprodução (dizer não às atividades infecundas, banir os prazeres paralelos, reduzir ou excluir as práticas que não têm como finalidade a geração)? [...] não estaria ordenada em função de uma preocupação elementar: assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais; em suma, proporcionar uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora?”<sup>10</sup>

9 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, 1988, v. 1, p. 11.

10 *Ibidem*, p. 37-38.

Esse ponto da argumentação de Foucault encontra ressonância no pensamento de Pierre Bourdieu,<sup>11</sup> que analisa a questão com base no fato da dominação masculina, objeto não específico da análise do primeiro. Bourdieu considera que a sexualidade é algo socialmente muito importante para ser abandonada ao acaso das improvisações individuais e, assim, o grupo social impõe uma definição oficial do uso legítimo do corpo. O corpo biológico é, pois, socialmente modelado, é um corpo construído através de uma política incorporada, cujo centro situa-se no elemento masculino e cujos princípios fundamentais da concepção de mundo dominante são naturalizados sob a forma de posições e de disposições corporais elementares, percebidas como expressões naturais de tendências naturais. Para Bourdieu, esse é o motivo pelo qual a educação tende a inculcar no indivíduo maneiras de portar o corpo e formas de apreender a realidade que estão plenas de uma ética, de uma política e de uma cosmologia e que, por estarem diferenciadas a partir da divisão fundamental entre os sexos, reafirmam a posição superior do homem na ordem das coisas.

“Nem haverá ele [*o Bispo de Strasburg*] de padecer em desobediência ao teor da presente por ser molestado ou impedido por qualquer autoridade que seja: haverá de ameaçar a todos os que vierem a dificultar ou impedir a ação dos Inquisidores, a todos os que se lhes opuseram, a todos os rebeldes [...] – não importando o privilégio de que disponha – *haverá de ameaçá-los com a excomunhão, a suspensão, a interdição, e inclusive com as mais terríveis penas, as piores censuras e os piores castigos, como bem lhe aprouver, e sem direito de apelação, e se assim o desejar poderá, pela autoridade que lhe concedemos, agravar e revovar tais penas quantas vezes for necessário, recorrendo, se assim convier, ao auxílio do braço secular.*”<sup>12</sup>

11 BOURDIEU. *A dominação masculina*, 1992.

12 KRAMER, H; e SPRENGER, J. *Op. cit.*, p. 45-46.

Essa passagem da Bula de Inocêncio VIII demonstra que, não obstante a Igreja admita a dualidade dos sistemas jurídicos, desvinculando a “lei de Deus” da “lei dos homens” (“Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”), ao posicionar-se como poder superior ao poder terreno, cria relações conturbadas com o Estado, no âmbito da influência do Direito Canônico sobre o Direito laico, que se explica, em parte, pela extensão da competência dos Tribunais Eclesiásticos não só relativamente aos membros do Clero e às matérias referentes às “chaves da Igreja” (*a clavibus*), mas também, na Idade Média, em relação aos leigos.<sup>13</sup> Com efeito, nessa época, sobretudo entre os séculos X a XIV, a partir do enfraquecimento do poder real devido ao pluralismo característico da estrutura feudal, as jurisdições laicas encontram-se em declínio e, como consequência, a Igreja passa a conhecer um domínio maior de poder jurisdicional. Um dos desdobramentos da ação da Igreja, ilustrativos desse aspecto, revela-se na ação dos Tribunais Eclesiásticos, no sentido de regular as relações servis, que submetiam os camponeses à crueldade dos senhores, já que os costumes – única fonte do Direito laico – determinavam que o Direito ficasse restrito aos laços de vassalagem. Esse aspecto ressalta, mais uma vez, a importância do papel da Igreja, através de sua ideologia e de seu poder político-jurídico, na normatização da conduta dos indivíduos.

A partir dos séculos XII e XIII, o poder dos reis começa a se afirmar, operando o declínio do sistema feudal e determinando a laicização do Estado; a partir do século XVI, essa laicização passa a rejeitar a intervenção da Igreja na organização e no funcionamento de seus órgãos políticos e jurídicos. Como consequência, a instituição da Igreja, outrora operante e ativa, percebe-se enfraquecida e começa a se dividir, vislumbrando a possibilidade de perder o seu poder. Poderíamos dizer, inclusive, que, com a reabertura dos Tribunais da Inquisição, a Igreja tentava restaurar seu domínio. De fato,

13 GILISSEN, John. Direitos europeus, medievais e modernos. In: *Introdução histórica ao direito*, p. 133-191, *passim*.

o *Malleus Maleficarum*, livro que, como vimos, ilustra as teses que justificavam as práticas cruéis utilizadas por esses Tribunais para controlar a conduta dos fiéis, foi escrito exatamente nessa época, em 1484.

Não obstante o conturbado relacionamento entre Estado e Igreja, esta última deixa subsistir o poder dos soberanos laicos, na medida em que possa servir-se dos órgãos do Estado para seu próprio estabelecimento. Por outro lado, os Estados cristãos continuam a utilizar-se da Igreja como de um serviço público. Isso explica a estreita vinculação que podemos verificar, em nossa história, entre nosso ordenamento jurídico e o Direito Canônico. De fato, a evolução histórica de nosso Direito realizou-se através da mútua interpenetração entre os dois sistemas. Um dado que ilustra esse aspecto é o fato de os imperadores terem percebido que a unidade religiosa era fundamental para garantia da unidade política do Império. Esse exemplo vem ao encontro da tese de que o discurso religioso, revestido de todo um aparato ideológico e jurídico, encobridor das relações de dominação social, teve, e ainda tem, um papel capital na configuração de uma sociedade estruturada com base no poder de uns sobre outros. E o legado de todo esse processo histórico é a subsistência de um imaginário social impregnado desse discurso e que, por isso, impede alguns avanços na esfera do Direito.

Um último trecho para nossa breve análise:

“Já que nosso zelo pela Fé é o que Nos incita especialmente, para que as províncias, as aldeias, as dioceses e os distritos e territórios da Alemanha [...], não se vejam privadas dos benefícios do Santo Ofício para esse fim firmado, pelo teor das presentes letras, *em virtude de Nossa autoridade Apostólica, decretamos e estabelecemos que os mencionados Inquisidores têm o poder de proceder*, para a justa correção, aprisionamento e punição de quaisquer pessoas, *sem qualquer impedimento, de todas as formas cabíveis, como se as províncias, as aldeias, as dioceses, os distritos e territórios, e ademais, como se inclusive as pessoas e os crimes dessa espécie, tivessem sido indicados e especificamente mencionados em Nossas cartas*. Além disso,

para maior segurança, determinamos que *o poder conferido por tais Cartas se estende a todas as mencionadas províncias, dioceses, aldeias, distritos e territórios, a todas as pessoas e a todos os crimes acima indicados, e damos permissão aos supracitados Inquisidores [...] para proceder conforme as normas da Inquisição contra quaisquer pessoas de qualquer classe ou condição social*, corrigindo-as, multando-as, prendendo-as, punindo-as, na proporção de seus crimes – e aos que forem considerados culpados que a pena seja proporcional à ofensa. Além disso [...] haverão de livre e licitamente realizar quaisquer ritos ou executar quaisquer atos que possam lhes parecer recomendáveis nos casos mencionados. *Pela nossa autoridade suprema, conferimos-lhes poderes plenos e irrestritos*”.<sup>14</sup>

Esse fragmento, em especial, revela de forma significativa o poder de um Estado Teocrático estabelecido a partir do século XI, que se utilizou, para se estabelecer e se legitimar, do chamado “Direito Canônico”. Com efeito, o *Malleus Maleficarum* apresenta-se como um dos mais extraordinários documentos legais que vigoraram nesse período, demonstrando a pretensão da Igreja em afirmar a sua autoridade através de um poder outorgado a si própria a partir da interpretação tendenciosa das Sagradas Escrituras, justificando a tentativa de imposição de um domínio ilegítimo que pretendia afirmar-se legitimamente apelando para a autoridade divina.

É necessário sublinhar, contudo, que, no início do século IV, o papel ocupado pela Igreja era quase clandestino. Até essa época ela foi perseguida ou ignorada, estabelecendo-se com grande dificuldade. Somente com a publicação do *Edito de Tolerância de Milão*, em 313, pelo Imperador Constantino, proclamando a liberdade dos cultos religiosos e estabelecendo a restituição dos bens confiscados aos cristãos, nas perseguições que sofre-

14 KRAMER, H. e SPRENGER, J. *Op. cit.*, p. 44-45.

ram, é que a Igreja se estabelece como religião do Estado. A partir daí, todas as outras religiões são proibidas e o Cristianismo triunfa.

Vários fatores explicam o estabelecimento do poder da Igreja na sociedade medieval, dentre os quais podemos citar sua tentativa de afirmar-se como religião universal e a atribuição aos Tribunais Eclesiásticos de competência exclusiva em inúmeros domínios da área do Direito Privado, como, por exemplo, nos litígios relativos ao casamento. Além disso, poderíamos nos referir ao fato de o Direito Canônico ter sido o único Direito escrito entre o fim do século IX e o século XIII, propiciando a difusão de suas compilações de forma mais sistemática e organizada. Isso contribuiu para a constituição de uma “ciência do Direito Canônico”, influenciando de forma significativa a formulação e o desenvolvimento posterior do Direito laico. Esse último aspecto revela, mais uma vez, que o Direito funciona como instrumento de instituição do poder, revestindo-o de legitimidade. O Direito Canônico é entendido, em geral, como o conjunto de leis promulgadas pela Igreja para a disciplina da sociedade eclesial e de suas relações com os fiéis. Mas estaríamos negligenciando o seu papel se o tomássemos tão-somente nesse sentido. É preciso apontar o influxo que teve sobre o Direito laico europeu, desvelando sua enorme importância na constituição de uma ordem jurídica baseada nas relações de dominação e que, conseqüentemente, endossa uma estrutura social patriarcal. Muito possivelmente, o patriarcalismo de nossa sociedade brasileira tenha aí uma de suas principais fontes. Essa tese pode ser justificada pela profunda influência da Igreja Católica no Brasil e pelo fato de nosso ordenamento jurídico fundamentar-se no Direito Romano.

### 3 DOMINAÇÃO SOCIAL, DOMINAÇÃO DE GÊNERO – A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO COMO DISCURSO IDEOLÓGICO

Antes de procedermos à análise das relações jurídicas propriamente ditas, correlacionando-as com a questão da dominação social, é preciso

demarcar a influência que teve o “legado” das práticas repressivas da Inquisição, endossadas pelo Direito Canônico, na afirmação da sociedade patriarcal, entendida aqui como uma das muitas faces da dominação social, dentre elas a de gênero. Assim, o que procuraremos demonstrar é que parte da legislação civil brasileira encontra-se na esteira de uma concepção de mundo que assegura a continuidade das práticas de dominação social, ao reproduzir um de seus aspectos, que é a divisão entre homens e mulheres, estabelecendo, para cada um, suas condições de existência. São significativos nessa legislação os termos assumidos pelo Código Civil brasileiro no início deste século.<sup>15</sup>

A interpretação do conteúdo substantivo dessa normatividade interessa-nos para revelar de que forma a questão da dominação de gênero, que se instituiu ao longo da história da humanidade, está sendo apropriada pelo discurso jurídico com a função de (re)produzir um dos poderes estruturantes da dominação social. Nesse sentido, o fato de parte dessa legislação estar revogada não deve ser levado em conta para os efeitos da discussão aqui pretendida, pois servem tão-somente como exemplo dos efeitos imaginários, na esfera do Direito, da configuração patriarcal da sociedade e como ilustração do papel da norma jurídica na produção e reprodução, bem como na legitimação de uma estrutura de práticas de dominação.

Enquanto o art. 2º do referido Código estabelece que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, o art. 6º trata da incapacidade civil relativa de determinadas “categorias” e o art. 242 veda à mulher casada o exercício de determinados direitos. Ora, isso demonstra que, não obstante o ordenamento jurídico reconhecer a capacidade de direito (ou de gozo) como imanente a todo ser humano, ele reduz o exercício irrestrito dessa capacidade em relação a determinadas pessoas. Tal restrição justifica-se com base no pressuposto de que o exercício dos direitos em sua plenitude pressupõe consciência e vontade, daí a capacidade de fato subordinar-se à existência, no ser humano, dessas duas faculdades. Mas qual seria o fun-

15 Cf. nota 2 deste estudo.

damento para a sociedade, e conseqüentemente para a ordem jurídica, considerar faltar às mulheres consciência e vontade?

Retomemos essa pergunta, resgatando-a num outro sentido, mais amplo. Para tal, faremos referência ao pensamento de dois autores franceses, Simone de Beauvoir e Pierre Bourdieu, que tentaram compreender as diferenças sociais entre homens e mulheres em face das relações de dominação e poder estabelecidas na sociedade. O sentido que estamos querendo recuperar aqui é a indagação sobre o motivo pelo qual a dominação masculina se assentou durante tanto tempo – o que ocorre muitas vezes ainda hoje – numa submissão imediata e pré-reflexiva, que se manifesta através da postura alienada do dominado perante o dominador. Assim, reestruturaríamos a nossa pergunta, nos seguintes termos: por que falta às mulheres a consciência necessária para o estabelecimento de uma vontade de se libertarem verdadeiramente da dominação masculina?

Simone de Beauvoir<sup>16</sup> refere-se à especificidade distintiva da categoria “mulheres” em relação às outras categorias dos “oprimidos”, ou melhor, dos “marginalizados pelo sistema”. Segundo ela, as mulheres carecem de um desenvolvimento histórico que explique a sua existência como classe. Nem sempre houve proletários, por exemplo, mas sempre houve mulheres. É por isso que os proletários dizem “nós”; apresentando-se como sujeitos, eles transformam em “outros”, os burgueses. A classe dos proletários, ao compartilhar de uma solidariedade de trabalho e de interesses comuns, construídos historicamente, apresenta, pois, meios concretos de se reunir numa unidade que se afirma ao se opor. Os proletários operam uma alteridade, em relação aos burgueses, necessária para o estabelecimento de uma consciência de classe. E é essa consciência que lhes permite o reconhecimento de sua identidade e de sua independência, enquanto espírito que poderá lutar pelos seus direitos, transformando a realidade, no sentido de recuperar a sua essência de ser livre. As mulheres, ao contrário, não apresentam, de acordo com o pensamento de Beauvoir, os meios concretos de se reunirem

16 BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*, v. 1, p. 7 et seq.

em uma unidade que se afirmaria ao se opor, pois não têm passado, não têm história nem religião própria; não construíram para si, como os proletários, um sentido de responsabilidade que as vinculasse de forma a se sentirem na “obrigação moral” de ajudar umas às outras. Sua dependência não é a conseqüência de um evento ou de uma evolução; ela não aconteceu faticamente, como se pode conceber no caso do proletariado. “A divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana”,<sup>17</sup> explica-nos Beauvoir. É por isso que, para ela, as mulheres não costumam dizer “nós”; não se posicionando autenticamente como “sujeito”. Esse é o motivo por que, de acordo com a sua opinião, as mulheres não apresentam a consciência necessária para se libertarem da dominação masculina.

O pensamento dessa autora, embora possa parecer-nos ultrapassado, tem a sua importância aqui resgatada por ter sido engendrado numa época em que sequer se usava o termo “feminismo”. Todavia, Beauvoir parece, na verdade, “naturalizar” a questão da diferença entre homens e mulheres, ao dizer que as últimas não produziram, como protagonistas, nenhuma civilização em decorrência do fato de a divisão entre os sexos ser um dado biológico e não um evento histórico. Colocar a questão nesses termos não conduz a um verdadeiro questionamento sobre a concepção de mundo reprodutora da ideologia dominante, pois retira a responsabilidade histórica e cultural da construção da divisão sexual para alocá-la no biológico, na natureza.

Como contraponto ao pensamento de Beauvoir, faremos referência a algumas idéias de Pierre Bourdieu.<sup>18</sup> Ambos, apresentam explicações para a questão da dominação masculina, no entanto Bourdieu chama atenção exatamente para aquilo que Beauvoir parece negligenciar, que é a pressão permanente exercida pelo mundo social sobre os indivíduos, e que consiste em imprimir, nos corpos e nas mentes, uma determinada concepção de mundo,

17 BEAUVOIR, Simone. *Op. cit.*, v. 1, p. 13.

18 BOURDIEU. *Op. cit.*, p. 1-71, *passim*.

que condiciona as percepções e as ações no sentido da reprodução contínua das relações arbitrárias de dominação de uns sobre outros – no caso, dos homens sobre as mulheres, mas que, acrescentaríamos, não se restringe a esta.

As relações de dominação passam a se inscrever, na realidade do mundo, como estrutura que funda a ordem social. Esse processo se constrói por meio de um imenso trabalho de “somatização das relações de dominação”, que possibilita que seus efeitos encontrem ressonância na realidade (através dos efeitos produzidos nos corpos) e nas representações da realidade (através dos efeitos produzidos nas mentes), garantindo a confirmação contínua das relações de dominação, ao impedir que ela se apresente às consciências. Realmente, a eficiência de todo esse sistema de dominação reside exatamente no fato de que seus efeitos não estão acessíveis às tomadas de consciência reflexiva e aos controles da vontade, porque se operam na obscuridade dos esquemas práticos do *habitus*.

O conceito de *habitus* explica, nesse sentido, de que forma as práticas sociais asseguram a vida e a solidez do corpo social. Hume, por exemplo, definiu o *habitus* como “a disposição produzida pela repetição de um ato a renovar o mesmo ato sem a intervenção do raciocínio”.<sup>19</sup> Bergson, por sua vez, interpreta o *habitus* como “uma ação originária espontânea ou livre, que é depois fixada pelo exercício, de tal forma que pode ser repetida sem a intervenção do raciocínio e da consciência.”<sup>20</sup> E Hegel, na mesma linha, diz que a função do *habitus* é oferecer à alma a posse de um determinado conteúdo, de forma que ela possa servir-se dele sem ter a sensação ou a consciência disso.<sup>21</sup> O importante aqui é notar que o *habitus*, como um dos princípios da ação espontânea do homem, passa a configurar-se como forma de vontade que marca uma disposição interna do sujeito em realizar determinada

19 ABBAGNANO, Nicola. *Habitus*. In: *Dicionário de filosofia*, 1982. p. 469.

20 *Ibidem*, p. 470

21 *Ibidem*, p. 470.

ação sem que reflita sobre ela. Nesse sentido, compreende-se o *habitus* como uma “segunda natureza”. É dessa forma que podemos perceber toda a eficácia de seu poder constrangedor.<sup>22</sup> E é exatamente aí que se inscreve, segundo Bourdieu, a verdadeira dimensão simbólica do poder de dominação, pois, se a divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas, é porque ela está presente em estado objetivado no mundo social e também, em estado incorporado, nas práticas sociais. É uma instituição que, estando inscrita há milênios na objetividade das estruturas sociais e na subjetividade das estruturas mentais, funciona como sistema universal de categorias de percepção, de pensamento e de ação que impossibilita o distanciamento da realidade – necessário para operar sobre ela uma análise crítica e ensinar uma possível transformação na ordem das coisas.

O sistema mítico também se apresenta como um dos componentes desse trabalho de “socialização” dos corpos e das mentes, engendrado por meio do processo civilizatório, que garante a manutenção das relações de dominação por impedir que elas se apresentem à consciência. De fato, os mitos fundantes das grandes culturas possuem a função de sacralizar os principais valores produzidos por ela, à medida que fornecem explicações que asseguram o que poderíamos chamar de ilusão compartilhada da realidade. O mito teria, pois, a função de dar continuidade às tradições, justificando retrospectivamente os elementos fundamentais que constituem a cultura de um grupo. De acordo com Malinowski, por exemplo, ao reforçar a tradição, o mito fornece-lhe maior valor e prestígio, vinculando-a à realidade dos acontecimentos iniciais. Para ele, “o mito é um acompanhamento constante da fé viva, que precisa de milagres, do *status* sociológico, que pede precedentes, da norma moral, que exige sanção”.<sup>23</sup> Essa acepção do conceito resgata a importância da função que o mito cumpre nas sociedades humanas, e serve para mostrar que a concepção de mundo, compartilhada

22 LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*, p. 453-460, *passim*.

23 *Apud* ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 645.

por todos os membros de uma dada estrutura social, está necessariamente atrelada a um processo de simbolização, concebido através de uma construção cultural específica. Entretanto – e aqui o conceito de *habitus* articula-se com o exemplo do mito –, a construção sociocultural das idéias e valores que estruturam a sociedade passa, num dado momento, a constituir-se como a própria realidade, à medida que as representações produzidas arbitrariamente têm o poder de engendrar a realidade concretamente sentida pelos sujeitos. Os seres humanos – seus corpos e suas mentes – estão necessariamente submetidos a uma construção social. A cultura, por exemplo, ao modelar a idéia de uma virilidade masculina, de fato a cria, determinando que o homem deve agir, pensar, portar-se, relacionar-se com seus pares, vestir-se, etc., de uma forma específica, condizente com a idéia de virilidade produzida.

Tanto o conceito de *habitus* quanto a questão do mito remetem-nos a um outro aspecto do pensamento de Bourdieu, que é a questão da “violência simbólica”, como uma forma já incorporada da relação de dominação. Segundo ele, a economia da força simbólica, que se exerce fora do constrangimento físico ou moral, é um meio bem mais eficaz de garantir a manutenção de uma estrutura social baseada em relações de poder. A força do símbolo encontra suas condições de possibilidade no trabalho de somatização das relações de dominação (anteriormente referido), necessário para produzir as práticas sociais (*habitus*), que, por sua vez, apoiando-se nas ações simbólicas produzidas pela cultura (como, por exemplo, os mitos), tornam-se fundamentais para manutenção de todo o sistema de dominação. Na verdade, o autor destaca que a cultura atua na qualidade de sistema simbólico, que opera efeitos sobre o fato natural da diferença sexual, originando as categorizações entre os sexos, as classes, as coisas, etc. É um trabalho que visa transformar em natureza produtos arbitrários da história, dando fundamento aparentemente natural a uma determinada visão de mundo, no caso, a masculina. A “lei do gênero”, ao normatizar as formas que a subjetividade deve assumir em conformidade com o sexo que se possui, organiza de um modo maniqueísta as condições de existência dos indi-

víduos, regulando os comportamentos sociais requeridos para que esse indivíduo se reconheça como homem ou mulher.<sup>24</sup> Dessa forma, ao fornecer categorias objetivas para o sujeito pensar sobre si – de forma heterônoma –, impossibilita a construção de sua própria subjetividade – de forma autônoma. Este processo, quando incorporado, delimita a identidade social, indicando a conduta esperada para cada ser, de acordo com a sua caracterização sexual, fazendo com que os próprios dominados favoreçam a dominação. Ademais, o fato de essa “lei” encontrar o seu alicerce no patriarcalismo, estabelece esferas de poder diferenciadas para cada categoria, no caso, a sexual, com base em uma assimetria fundamental. É por isso que, para Bourdieu, a universalidade da dominação dos homens não nos possibilita considerar a questão de modo relativo; ou seja, passamos a tratar a divisão homem/mulher como algo normal, natural, a ponto de ser inevitável, sem considerarmos o efeito da “desnaturalização” que se opera quando entramos em contato com culturas diversas, com modos de vida diferentes, capazes de nos fazer perceber que as “escolhas naturalizadas” da tradição são, na verdade, discricionárias, porque historicamente instituídas, fundadas num costume ou numa lei, e não na natureza.

Tendo em vista a correspondência que se opera entre os processos do mundo natural e os princípios de visão e divisão do mundo produzidos pela cultura, o autor se pergunta de que forma poderia vir à luz e apresentar-se à consciência o verdadeiro caráter da dominação. Para ele, os esquemas de pensamento de aplicação universal que adotamos irão sempre registrar as diferenças inscritas na natureza das coisas, pois são continuamente confirmados pelo “curso do mundo” e por todos os ciclos biológicos e cósmicos, bem como pela adesão irrestrita dos espíritos nos quais eles se acham inscritos. Por esse motivo, aplicamos os esquemas de pensamento, que são o

24 HEILBORN, Maria Luíza. Corpo, sexualidade e gênero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FEMININO E MASCULINO..., p. 51.

produto da incorporação das relações de poder sob a forma de um conjunto de categorias de percepção que constituem nossas estruturas mentais. Assim, por uma inversão completa das causas e dos efeitos, a relação de dominação aparece como consequência de um sistema de relações sociais de sentido independente das relações de força e de poder. É por isso que, segundo Bourdieu, a libertação das vítimas da violência simbólica não se dá por decreto. As mudanças por meio das leis ou dos códigos sociais não se mostram eficazes, muitas vezes, porque as práticas sociais tendem a reproduzir os esquemas aos quais estavam ligadas. Assim, o Direito só será um instrumento efetivo de libertação se partir para um questionamento profundo e corajoso dos pressupostos tácitos da concepção de mundo dominante. No entanto, essa tarefa só será realizada caso o engodo de uma pretensa neutralidade jurídica seja colocado em xeque. Ora, se o Direito é uma construção cultural, se toda construção cultural é a manifestação simbólica da convivência social concreta e se, como vimos, a sociedade se estrutura a partir das relações de poder, qualquer manifestação jurídica traduzirá a dinâmica das forças sociais, bem como os valores morais e os símbolos culturais de uma determinada organização social. É preciso, pois, encarar a verdade dos fatos: o discurso jurídico é uma projeção lingüístico-normativa que necessariamente instrumentaliza os princípios ideológicos e os esquemas mentais de um determinado grupo social.<sup>25</sup>

Desse modo, o Direito não deve rejeitar a ideologia. Se ela funciona como sistema de apreensão da realidade, recusá-la seria uma tarefa inútil, assim como tentar fugir da própria sombra. Nesse sentido, a função do discurso jurídico é fazer vir à luz – posicionando-se da forma mais transparente possível – os influxos ideológicos, no interior dos quais se situa. Só assim o operador do Direito terá condições de questionar os efeitos das manifestações jurídicas na vida social, quando protege determinados interesses em detrimento de outros. Ademais, é preciso considerar que, se todo Direito é

25 WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*, p. 121.

particular e, conseqüentemente, temporário, não realizará o interesse geral, mas apenas o interesse parcial, e só poderá constituir-se como expressão legítima de um determinado interesse, de forma transitória, atendo-se às particularidades que envolvem cada caso e não se escondendo atrás de princípios abstratos, cuja função é mascarar a verdadeira realidade das relações de dominação. Qualquer reivindicação na esfera jurídica deverá, pois, reconhecer o condicionamento social e histórico que a enseja. Isso só será feito a partir de uma análise minuciosa e sincera dos pressupostos ideológicos presentes em todo sistema jurídico.

Dizer que o Direito pode ser um instrumento contra a dominação não é dizer que deve se constituir a partir da ilusão da neutralidade científica, há muito refutada. É ingênuo pensar que a ciência emerge de uma simples lógica da descoberta. Ao contrário, se ela também se encontra marcada pela ideologia, só poderá emergir de uma forma de pensamento profundamente articulada com as pressões socioculturais. O Direito deve, pois, diante dessa inevitabilidade, caminhar no sentido da não-dominação, delimitando o lugar ideológico do qual está partindo. Nesse sentido, a elaboração de uma proposta jurídica que ofereça uma verdadeira estratégia de libertação e de participação só será alcançada se deixarmos de lado a hipocrisia de um discurso que se diz imparcial exatamente para mascarar sua origem.

Não obstante ser essa uma tarefa imprescindível, talvez seja um tanto quanto temerosa para aqueles que trabalham com o Direito, à medida que se impõe a necessidade de desmascarar as pressuposições de um determinado grupo, em geral hegemônico e no qual possivelmente estamos inseridos, que passam a ser tomadas como universais, adquirindo o caráter de verdade.

#### 4 CONCLUSÃO

A ruptura com os paradigmas antigo e medieval, que partiam da idéia de uma ordem universal, sustentada na hierarquia natural dos seres, redefiniu a questão da legitimidade das leis e da obediência a elas. A discussão sobre o fundamento das regras norteadoras da convivência humana, anteriormen-

te remetida à natureza ou à religião, retoma seu lugar alhures e impõe a necessidade de um profundo questionamento acerca dos sistemas jurídicos estatais. Por que o Direito obriga? Quais as razões que levam os homens a se submeterem às leis? Qual o sentido das normas impostas pelo Estado? O Direito traduz a justiça ou mascara a violência que o ensejou?<sup>26</sup> São perguntas que compõem a presente reflexão, à medida que pretendem assinalar o processo de construção cultural e social da realidade. E é a partir dessa perspectiva que procuramos problematizá-la (a realidade), devendo o Direito, pelo fato de estar inserido nessa realidade de forma inegavelmente presente e atuante, ser remetido a tal questionamento.

Se concebemos que os seres humanos são socialmente construídos a partir das idéias e dos valores produzidos pela cultura, é preciso ressaltar o processo no qual as representações compartilhadas por eles têm, de fato, o poder de engendrar uma realidade concretamente sentida. Por exemplo, quando o Direito opera com uma série de representações sobre a natureza feminina e/ou masculina, ele atualiza a idéia de que existe uma essência em relação ao gênero, como denotam os artigos já mencionados do Código Civil Brasileiro.

A referência à dominação masculina enquanto sistema diretamente observável, ainda que atualmente encoberto pela máscara de uma legislação igualitária, tem no presente artigo tão-somente a função de interrogar todo o universo das relações sociais. Nesse sentido, as raízes dessa dominação porventura encontram terreno, de modo geral, em todas as relações estabelecidas entre as categorias de dominados, como, por exemplo, os negros, os judeus, os silvícolas ou os alienados – “loucos de todo gênero” do nosso Código Civil; expressão que pode ser lida, *mutatis mutandis*, como “aqueles que não se enquadram na lógica do sistema”.

26 PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Igualdade e diferença – Breves anotações acerca do Estatuto Ético do Direito Moderno. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FEMININO/MASCULINO..., p. 31.

O objetivo de trazer à baila uma discussão mais aprofundada acerca da dominação masculina – que deve remeter à questão da dominação em geral, como foi anteriormente enfatizado – é a noção de que *o direito deve fazer oposição a qualquer tipo de dominação*. Se ele pode ser um instrumento de legitimação das práticas de dominação engendradas no seio das relações sociais, é preciso conhecer a fundo e detalhadamente a estrutura dessas relações, para que possamos utilizar essa “ferramenta” que a cultura nos oferece de forma a tentar caminhar no sentido da não-dominação.

Quisemos enfatizar, no levantamento dessas idéias, que não devemos empregar, como instrumentos de conhecimento, categorias de percepção e de pensamento que deveriam ser tratadas como objetos de conhecimento. Não operando um necessário distanciamento teórico, corremos o risco de continuar dentro dos sistemas que nos dispusemos a examinar de forma crítica. Esse aspecto é importantíssimo na esfera do Direito, pois a habitualidade do discurso jurídico, com o qual tão facilmente nos acostumamos, pode nos levar a recriar, de forma sub-reptícia, o leito de Procusto.<sup>27</sup> Não se pode considerar, de modo ingênuo e não ponderado, que as leis são simplesmente o reflexo de uma “vontade geral”, presente na essência da sociedade. É preciso não só aplicá-las, mas perguntar, continuamente, o porquê de um texto legal estabelecer ou deixar de estabelecer determinadas regras. Por que o Direito Canônico pôde dar respaldo à prática da tortura como método legítimo na luta do Santo Ofício contra as heresias? Essa prática foi, inclusive, recebida do Direito Romano... Ou ainda, por que o nosso Código Civil estabeleceu que as mulheres casadas eram relativamente

27 Procusto, personagem da mitologia grega, filho de Poseidon, torturava suas vítimas deitando-as em leitos de ferro. Caso elas fossem maiores que o leito, cortava-lhe os pés a golpes de espada; caso fossem menores, distendia suas pernas até matá-las, de modo a fazer, num ou noutro caso, que coubessem no tamanho exato do leito. Devido ao poder que tinha de reduzir ou aumentar as pessoas que estivessem sob seu jugo, Procusto simbolizava a redução da alma a uma medida padronizada, constituindo-se na imagem do poder absoluto de um homem, de um partido, de uma ciência...

incapazes em relação a certos atos ou à maneira de os exercer? Ou que a mulher não podia, sem a autorização do marido, exercer profissão ou aceitar mandato, por exemplo? Por que houve uma lei que revogou esses incisos? Qual o verdadeiro sentido da norma constitucional que estabelece a igualdade perante a lei entre homens e mulheres? De que forma princípios tão abstratos, como o da “igualdade jurídica”, são manejados pelos operadores do Direito? Para responder a tais indagações é preciso que recorramos às análises sociológicas, à filosofia, à psicologia, enfim, a campos de saber que poderão fornecer-nos subsídios para pensar o Direito no interior de um contexto mais amplo e multideterminado, e não de forma estanque e seccionada, o que conduziria, necessariamente, à reprodução de um discurso que, por ter poder, funciona como instrumento de (re)criação e, por isso, de manutenção da concepção de mundo dominante. Uma das conseqüências dessa postura é a realização de uma prática cega e “esquizofrênica”.

## 5 BIBLIOGRAFIA

- ABBAGNANO, Nicola. Hábito, Habitus. In: *Dicionário de filosofia*. 2. ed., São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [s.d.], v. 1.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Guacira L. Louro. Porto Alegre: UFRGS, 1992.
- BURKE, Peter. História do corpo. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*, 2. ed., São Paulo: Unesp, 1992.
- CRENSHAW, Kimberle. A construção jurídica da igualdade na diferença. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FEMININO/MASCULINO – Igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997.
- ENGELS, Friedrich. A família monogâmica. In: *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Global, 1984.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

- \_\_\_\_\_. *A história da sexualidade – A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- GILISSEN, John. Direitos europeus medievais e modernos. In: *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1986.
- HEILBORN, Maria Luíza. Corpo, sexualidade e gênero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FEMININO/MASCULINO – Igualdade e diferença na Justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997. p.47-57.
- KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum* (O martelo das feiticeiras). 12. ed., Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997.
- LALANDE, André. Hábito. In: *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, H. e SPRENGER, J. *Malleus Maleficarum* (O martelo das feiticeiras). 12. ed., Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1999.
- PHILIPPPI, Jeanine Nicolazzi. Igualdade e diferença – Breves anotações acerca do Estatuto Ético do Direito Moderno. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FEMININO/MASCULINO – Igualdade e diferença na Justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997.
- SURGIK, Aloísio. Direito Canônico. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.) *ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.